



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010843-27.2024.5.03.0114

Relator: Vitor Salino de Moura Eça

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2025

Valor da causa: R\$ 193.881,85

Partes:

RECORRENTE: KARINE FERNANDES SANTOS

ADVOGADO: THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES

ADVOGADO: GABRIELA RODRIGUES SILVA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: JOAO CLAUDIO PINTO GOMES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA BAITINGA

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR

RECORRIDO: KARINE FERNANDES SANTOS

ADVOGADO: THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES

ADVOGADO: GABRIELA RODRIGUES SILVA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO CLAUDIO PINTO GOMES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA BAITINGA

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
ROT 0010843-27.2024.5.03.0114
RECORRENTE: KARINE FERNANDES SANTOS E OUTROS (1)
RECORRIDO: KARINE FERNANDES SANTOS E OUTROS (1)

Tramitação Preferencial

ROT 0010843-27.2024.5.03.0114 - 10ª Turma

Recorrente:	1. KARINE FERNANDES SANTOS
Advogado(s):	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO (MG205550) GABRIELA RODRIGUES SILVA (MG239975) HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES (MG126933) THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO (MG146402)
Recorrido:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
Advogado(s):	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR (MG100662) JOAO CLAUDIO PINTO GOMES (CE31916) MARCELO DA SILVA BAITINGA (MG224221) ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES (BA61154)

RECURSO DE: KARINE FERNANDES SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por KARINE FERNANDES SANTOS, cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto.

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante aponta contradição e omissão na decisão em relação aos tópicos 2.1., 3.1 e 4.1 da decisão de admissibilidade.

À luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A omissão a ser suprida é apenas aquela que consista na ausência de solução para uma questão controvertida; a contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão; equívoco manifesto quanto a pressupostos extrínsecos de admissibilidade apenas é possível quanto a aspectos essencialmente relacionados à tempestividade, à representação processual e ao preparo; a obscuridade somente ocorre quando algum ponto da decisão restar incompreensível; erro material, por fim, ocorre quando se revela inequívoco erro de redação na decisão quanto a aspecto que, objetivamente, não seja passível de questionamento.

No caso, identifico a ocorrência de vícios.

Diante de tal constatação, com o fim de sanar os vícios apontados na decisão de admissibilidade, passo ao exame complementar do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 47; Súmula nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República.

- violação da(o) artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 142 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- contrariedade ao Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Consta do acórdão:

Como visto, a exposição à insalubridade em grau máximo foi apurada com base no local e nas escaladas de trabalho da autora, além dos períodos de afastamento.

Conforme o disposto no art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado. Apesar disso, há uma presunção relativa da pertinência técnica das conclusões e da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo perito, em razão de sua formação profissional e experiência conquistada ao longo da vida profissional, colhendo, no local, informações que reputa relevantes para o caso concreto.

Nestes termos, irretocável a sentença, que deferiu o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio (20%) para grau máximo (40%), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observado como base de cálculo o salário base da autora. Incólumes, portanto, o art. 142 da CLT e a Súmula 139 do TST.

Quanto ao período da condenação, a perita excluiu períodos de afastamento da reclamante, dentre eles o da licença maternidade. Embora se trate de salário-condição, o art. 394-A da CLT determina o afastamento da gestante ou lactante de atividades consideradas insalubres, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade. Esse foi o posicionamento por mim adotado no julgamento do RO 0010266-25.2024.5.03.0025 (Disponibilização: 04/12/2024).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não constato contrariedade às Súmulas 47 e 139 do TST, por não subscrever a exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente. O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

O recurso de revista também não se viabiliza por violação de ato administrativo de caráter normativo porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT (a exemplo do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego)

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / CONDIÇÕES DEGRADANTES

Alegação(ões):

-violação da(o) inciso III do artigo 3º; inciso I do caput do artigo 5º; artigo 6º; inciso XX do artigo 7º; inciso VIII do artigo 170; artigo 196; inciso II do artigo 201; inciso I do artigo 203; artigo 227 da Constituição da República.

-violação da(o) artigos 394-A e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta do acórdão, quanto ao tema indenização por danos morais/trabalho da gestante em ambiente insalubre:

No tocante ao quantum indenizatório (R\$ 3.000,00), inexistem razões para alterá-lo, eis que fixado em consonância com aspectos relacionados à compensação da dor e combate à impunidade e extensão dos danos, sem desprezar a situação econômica dos envolvidos, pelo que tal valor, ressalte-se, não importa em enriquecimento sem causa, mas também não é ínfimo a ponto de nada representar para a parte ré, ostentando melhor e mais salutar efeito pedagógico, para funcionar como fator de desestímulo de condutas assemelhadas.

A respeito do **quantum arbitrado a título de indenização por dano moral**, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que, além de tornar superados os arestos válidos que adotam teses diversas, afasta as ofensas normativas e contrariedades a verbetes jurisprudenciais apontadas quanto ao tema.

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO

3.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015.

Consta do acórdão:

Logo, pela prova pericial, ficou claro que o acidente da reclamante não possui relação com as funções desempenhadas, motivo pelo qual não se pode cogitar de indenização por danos morais e materiais.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima delineados, mantendo incólume a decisão de admissibilidade de Id [ec9daa8](#) quanto aos demais aspectos, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

(accbr)

BELO HORIZONTE/MG, 28 de novembro de 2025.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

